Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 351/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8271/2015
PROTOCOLO	: 1592054
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – AUSÊNCIA DE REMESSA DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DOS DADOS DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor, mas que evidencia impropriedade que não prejudicou a análise, a qual resulta a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, dando a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 7177/2019, concluiu que a prestação de contas de gestão reúne condições técnicas para ser considerada regular.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 18196/2019, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela regularidade COM RESSALVA das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS), em decorrência da infração praticada nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS; b) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.4 deste parecer. c) Pela recomendação ao gestor, para que reveja seus procedimentos/rotinas de disponibilização de dados no Portal da Transparência, haja vista que o Portal deve ser atualizado em tempo real conforme disposto no art. 48-A c/c art. 2º, §2º, II do Decreto 7.185/2010 que define "tempo real."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 4ª PRC 7344/2020, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, este Ministério Público de Contas retifica o Parecer de fls. 241/246, para opinar, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento: I – JULGAR como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol - MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal, e Sra. Celia Maria Vagula Viais, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de Notas Explicativas e não atualização, em tempo real, dos dados disponibilizados no Portal da Transparência; II – RECOMENDAR ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as*

Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis; III – RECOMENDAR ao gestor, para que reveja seus procedimentos/rotinas de disponibilização de dados no Portal da Transparência, haja vista que o Portal deve ser atualizado em tempo real conforme disposto no art. 48-A c/c art. 2º, §2º, II do Decreto 7.185/2010 que define "tempo real"; IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas. E, também, para que disponibilize os dados no Portal da Transparência, conforme disposto no art. 48-A, c/c art. 2º, II do Decreto n. 7.185/2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmado nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB / VAB/DSSM